



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

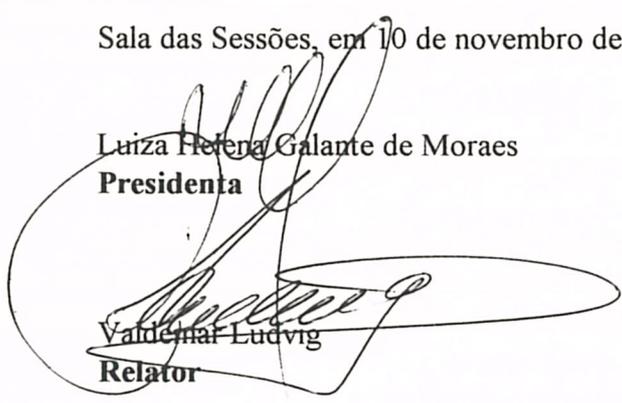
Processo : 10283.005589/96-55
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 106.662
Recorrente : AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A
Recorrida : DRJ em Manaus AM

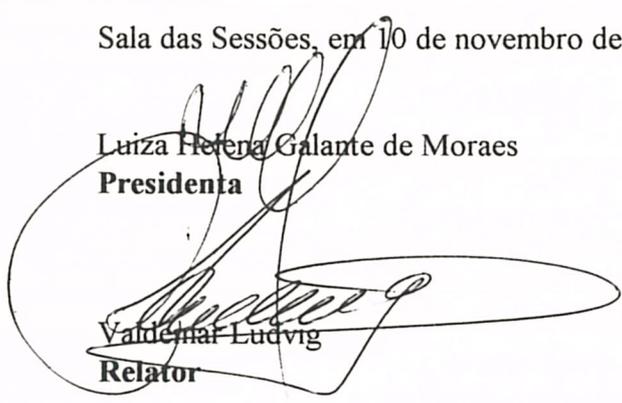
DILIGÊNCIA Nº 201-04.876

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdeimar Ludvig
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.005589/96-55
Diligência : 201-04.876
Recurso : 106.662
Recorrente : AGROPECUÁRIA ARUANÃ S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 03, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/96** - de seu imóvel denominado Fazenda Aruanã, localizado no Município de Itacoatiara-AM, com área de 12.000ha, questionando o valor do imposto lançado, considerando excessivo o Valor da Terra Nua (VTN) tributado em relação aos exercícios anteriores.

Alega que o total do imóvel se constitui por 12.000 hectares, sendo que 8.000 hectares correspondem à reserva florestal, 3.638 hectares reflorestados, 10 hectares imprecáveis e 10 hectares de benfeitorias, restando então 342 hectares. Aplicando-se o valor básico por hectare fixado pela Instrução Normativa nº 42, para a região, chega-se a um valor 14 vezes menor ao do lançamento impugnado.

Impugna ainda a alíquota do imposto que teria passado de 2,90% para 5,80%.

Ao final rebateu a exigência da contribuição para a CNA, afirmando que, conforme já reconhecido pela Receita Federal em relação ao exercício de 1.994 do mesmo imóvel, deve ser calculada na forma estabelecida na Solicitação de Retificação de Lançamento nº 2.1001/0255 de 26/04/95.

Juntou à impugnação a Notificação do ITR/96

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EMENTA: Exercício de 1.996. Não pode ser revisto o valor do ITR, quando este foi apurado com obediência à legislação tributária pertinente, em vigor, e tomando por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte. A modificação da área



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.005589/96-55
Diligência : 201-04.876

de isenção declarada, exige comprovação da sua existência com o preenchimento das condições formais previstas no Código Florestal, e do VTNm, um laudo técnico de avaliação, como previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel, para efeito de constituição e cobrança da contribuição sindical dos empregadores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida, alegando, em síntese, que:

Os dados de informações apresentados no Exercício de 1.992 foram aceitos sem questionamento pela Delegacia da Receita Federal em Manaus, ao acolher a Impugnação do ITR/92, conforme Decisão nº 470 de 30/12/92, anexa ao Recurso. Que essas informações continuaram a prevalecer para os exercícios seguintes;

Na Declaração de Informações de 1.994 o Modelo simplificado não continha campos para repetir-se os dados, os quais já deveriam constar no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais;

Para o Exercício de 1.996, a recorrente deveria ter sido intimada a apresentar comprovação de dados cadastrais que anteriormente haviam sido aceitos e utilizados em lançamentos anteriores, e não ser penalizada com alteração de critérios no cálculo do imposto, sobre o qual nem fora informada;

Não procede a alegação da decisão na falta de apresentação do Laudo Técnico, vez que o aumento do tributo decorreu do cômputo de área tributável maior que a considerada nos exercícios anteriores, desprezando-se os 3.638 hectares reflorestados, expressamente isentos do ITR pela Lei 8.847/94, art. 11, inciso III. Alega ainda ser improcedente a alegação de necessidade de prova de averbação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal no Registro de Imóveis, pois a Lei não exige esta prova.

A decisão não considerou o desconto da área reflorestada, que a lei declara isenta do imposto, mas que foi tributada no lançamento impugnado. Para provar os reflorestamentos a recorrente junta ao Apelo Laudos de Vistoria de Implantação e cópias de Cédulas Rurais Hipotecárias, onde consta o reflorestamento de 3.640 hectares com castanha do Brasil;



33

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.005589/96-55

Diligência : 201-04.876

Reduzindo-se a área reflorestada a área tributável reduz-se a 1.360 hectares, reduzindo o valor e passando o percentual de utilização da área tributável a ser consideravelmente superior a 30%, não ocorrendo a hipótese de taxaço em dobro;

Quanto à Contribuição, a recorrente não informou o montante de seu capital social aplicado na atividade agrícola pelo fato de que a Declaração de ITR não contém campo próprio para essa informação.

Requeru ao final o provimento do Recurso para cancelar-se o lançamento impugnado, fazendo-se outro com o desconto da área reflorestada.

O Recurso veio acompanhado pelos documentos de fls. 23/46.

Às fls. 48/49 foram juntadas as Contra-Razões da Fazenda Nacional, a qual opinou pela improcedência do Recurso, confirmando-se a decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.005589/96-55

Diligência : 201-04.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), pelo comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (destaque nosso)

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo Contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração no imposto lançado.

Ocorre que no caso em tela, o recorrente, apesar de pleitear a revisão do imposto lançado sobre sua propriedade rural, deixou de atender aos requisitos especificados na legislação vigente pois não apresentou nenhum tipo de Laudo que pudesse sustentar suas alegações, ficando assim prejudicada apreciação de seu apelo na forma como se encontra.

Referido Laudo trata-se de peça fundamental para a elucidação da presente lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

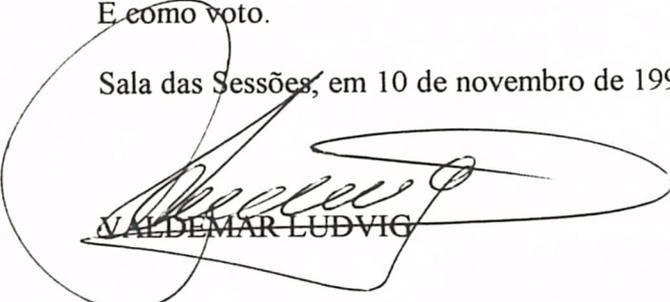
Processo : 10283.005589/96-55
Diligência : 201-04.876

Face ao exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a recorrente seja intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as condições contidas na Lei acima mencionada, bem como conforme prevê a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou seja Laudo onde deverão constar as seguintes informações:

- a) proprietário do imóvel;
- b) objetivo do trabalho;
- c) nível de precisão da avaliação;
- d) caracterização da região onde está localizado o imóvel;
- e) pesquisa de valores;
- f) métodos e critérios utilizados;
- g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93);
- h) ART fornecida pelo CREA local

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG